

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.761/2005

INTERESSADO: TABERNÁCULO EDUCACIONAL LTDA

PARECER CEE Nº 063/2010

Autoriza o **Tabernáculo Educacional Ltda.**, localizado na Avenida Manoel Duarte n° 435, Parque Lafaiete, Município de Duque de Caxias, mantido pela pessoa jurídica denominada TABERNÁCULO EDUCACIONAL LTDA, a funcionar com o Ensino Fundamental, do 1° ao 5° ano.

HISTÓRICO

Trata o processo de solicitação, em grau de recurso de autorização para o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, formalizado em 8/12/2005 por Georgete Nascimento dos Santos, RG nº 03802208-3, IFP, CPF nº 648.060.577-20, Representante Legal do **Tabernáculo Educacional Ltda.** (CNPJ nº 02.251.357/0001-78), que mantém o Tabernáculo Educacional localizado na Avenida Manoel Duarte, nº 435, Parque Lafaiete, Município de Duque de Caxias.

Preliminarmente, informamos que se encontram apensados a este outros processos, cabendo os seguintes esclarecimentos:

- Processo nº 03/11001.359/1997 A Representante Legal solicitou, em 29/12/1997, autorização para funcionamento de Educação Infantil (improcedente) e Ensino Fundamental (1º segmento) no Tabernáculo Educacional, com previsão das atividades para o ano letivo de 1998. A Comissão Verificadora designada à época emitiu parecer desfavorável em 17/10/2005 por considerar que as instalações da instituição não estavam satisfatórias (fls.10), e o indeferimento foi publicado no D.O. 11/11/2005 (fls.12);
- P<u>rocesso nº 03/11000311/1999</u> A Representante Legal Georgete Nascimento dos Santos comunicou, em 21/01/1999, à Coordenadoria Regional Metropolitana V, o início das atividades em 25/01/1999;
- P<u>rocesso nº 03/11000507/2008</u> A requerente informou a mudança de localização do estabelecimento para a Avenida Manoel Duarte, nº 435, Parque Lafaiete, Município de Duque de Caxias, anexou documentos que atendem às exigências constantes no Processo nº 03/100761/2005 e solicitou a visita da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional, para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento neste endereço.

Analisando os processos verificamos que no de nº 03/11001359/1997 ocorreu um longo espaço de tempo entre o requerimento inicial (29/12/1997), a emissão da Ordem de Serviço constituindo a Comissão Verificadora (6/4/2005), as visitas realizadas pela Comissão (13/04/05, 18/05//05, 27/06/ 05 e 12/07/2005) e a expedição do parecer desfavorável, em 17/10/2005 sem a ciência do Representante Legal no corpo do processo, apesar das tentativas de contato efetuadas pela Comissão Verificadora, conforme despacho de 24/01/2006, fls.11v.

Processo nº: E-03/100.761/2005

No decorrer do tempo a Representante Legal, considerando-se amparada pelas Deliberações CEE Nº 198/1992 (art. 4º), Nº 204/1993 (art. 17) e Nº 217/96 (art. 1º, c), formalizou o Processo nº 03/11000311/1999, comunicando o início das atividades para 25/01/1999, uma vez que o prazo de 120 dias estabelecidos nestas legislações para emissão do parecer conclusivo pela Comissão Verificadora, havia se esgotado.

Em 08/12/2005, interpôs recurso ao Conselho Estadual de Educação (este processo), cumprindo o prazo estabelecido na deliberação, tendo em vista a publicação do indeferimento no D.O de 11/11/2005.

Em 06/11/2007, a Presidência da Câmara de Educação Básica, após análise do Processo em causa e dos apensados n° 03/11001359/1997 e n°s 03/11000311/1999 pela Assessoria Técnica, encaminhou os mesmos à Coordenadoria Regional Metropolitana V para que fosse designada nova Comissão Verificadora a fim de avaliar a situação real da instituição e emitir parecer conclusivo, sem deixar de constatar o cumprimento das exigências relacionadas nos termos de visitas realizadas, (fls.16).

A Representante Legal do Tabernáculo Educacional formalizou Processo nº 03/11000507/2008, autuado em 29/01/2008, solicitando mudança de endereço do estabelecimento de ensino da Avenida Henrique Valadares, nº 748, para a Avenida Manoel Duarte, nº 435, Parque Lafaiete, ambos no Município de Duque de Caxias, complementando o recurso uma vez que o endereço anterior não apresentava condições satisfatórias para funcionamento (proc. 03/11000507/2008, fls. 2).

A Comissão Verificadora designada pela Ordem de Serviço nº 06/2008 em 05/05/2008, compareceu ao estabelecimento de ensino em 12/05/2008 e 05/06/2008, constatou as condições da instituição e estabeleceu prazo para o cumprimento de exigências físicas e documentais, conforme termos de visitas (proc. 03/100761/05, fls.18 a 21).

Em 07/07/2008, a Comissão Verificadora retornou à instituição dando ciência ao Representante Legal do Parecer Favorável para o funcionamento no endereço da Avenida Manoel Duarte, n°435, Parque Lafaiete, Duque de Caxias (proc. 03/100761/05, fls. 22 a 24).

O processo foi encaminhado à CDIN em 25/07/2008 e em 04/01/2009, para análise, e retornou à Coordenadoria Regional Metropolitana V, respectivamente, em 08/01/2008 e em 02/02/2009, a fim de que o Representante Legal cumprisse outras exigências (fls. 26; fls. 31 e 32).

Em 25/06/2009, o processo foi devolvido a este Conselho encaminhado pela CDIN, fls. 36.

Ao verificarmos o processo em tela e os demais apensados, constatamos um longo período nos trâmites legais e, consequentemente, falha no cumprimento dos prazos estabelecidos pelas legislações vigentes à época na formalização do primeiro e do último processo protocolado pela Representante Legal, conforme Del. CEE N° 231/1998. Tal fato permitiu que a instituição funcionasse sem o ato autorizativo definitivo emitido pelo Poder Público.

Apesar do tempo decorrido e diante da emissão do Parecer Favorável pela Comissão Verificadora da Coordenadoria Regional Metropolitana V, em 07/07/2008 (fls. 23 e 24), foi elaborado um quadro demonstrativo relacionando a documentação exigida, conforme Del. CEE Nº 231/1998, para autorizar a instituição situada na Avenida Manoel Duarte, 435, Parque Lafaiete, Duque de Caxias a ministrar o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e averiguamos que foram cumpridas todas as exigências documentais (fls. 40 e 41).

Processo nº: E-03/100.761/2005

VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto e o Laudo Conclusivo Favorável da Comissão Verificadora, autorizo o funcionamento da mesma, no processo em questão, estou de acordo com o **Tabernáculo Educacional Ltda.**, localizado na Avenida Manoel Duarte, n° 435, Parque Lafaiete, Duque de Caxias, mantido pela pessoa jurídica denominada

TABERNÁCULO EDUCACIONAL LTDA, a funcionar com o Ensino Fundamental, do 1° ao 5° ano, a partir do ano letivo de 1998.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Presidente e Relator João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luiza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de maio de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 15/07/2010 Publicado em 20/07/2010 Pág. 13